



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2640278/2018 - SAP.UPR

Joinville, 30 de outubro de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO n° 191/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LC MANUTENÇÕES E REFORMAS EIRELI**, aos 19 dias de outubro de 2018, contra a decisão que a inabilitou do certame, conforme julgamento realizado em 24 de setembro de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI n° 2605736).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LC MANUTENÇÕES E REFORMAS EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/10/2018, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 17/10/2018, juntando suas razões em 19/10/2018, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI n°s 2576036, 2576109 e 2601287).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de agosto de 2018 foi deflagrado o processo licitatório n° 191/2018, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa prestadora de serviço de avaliação de imóveis de interesse do município, contendo 02 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 24 de agosto de 2018.

Ao final da disputa, a empresa recorrente **LC MANUTENÇÕES E REFORMAS EIRELI**, sagrou-se arrematante do **item 02**, sendo devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital.

A sessão pública de julgamento da arrematante, ocorreu em 24 de setembro de 2018, restando a empresa inabilitada por deixar de atender a exigência do item 9.2, alínea "m" do edital, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2461081).

Diante da inabilitação da então arrematante, na mesma sessão de julgamento foi convocada a segunda classificada, a empresa **CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA**, a apresentar proposta de preços e documentos de habilitação (documento SEI nº 2576109).

Em 27 de setembro de 2018, a empresa **LC MANUTENÇÕES E REFORMAS EIRELI**, protocolou recurso administrativo, entretanto, tendo em vista que a empresa não cumpriu com as regras para interposição de recursos, o mencionado documento não foi conhecido.

Em 17 de outubro de 2018, foi realizada sessão de julgamento que declarou a empresa **CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA LTDA** vencedora do certame, conforme ata de julgamento (SEI nº 2559615). Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão, no campo de intenção de recurso: "*A Licitante manifesta expressamente a intenção de interposição de recurso, em face a sua inabilitação, motivando-o no sentido que a Certidão apresentada atende às exigências editalícias, conforme preceitua o item 9.2 letra "m" do Edital*" (documento SEI nº 2576036).

Nesse sentido, na data de 19 de outubro de 2018, a recorrente apresentou suas razões recursais (SEI nº 2601287).

Após transcorrido o prazo recursal, na data de 23 de outubro de 2018, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 2605736), sendo que não houve manifestação de interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De início, a recorrente defende que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica encontra-se ajustada no tocante ao capital social da empresa, instruindo as razões do recurso com nova Certidão.

Afirma que, em caso de dúvida, o Pregoeiro poderia ter comprovado a autenticidade da Certidão por meio do sítio eletrônico do CREA/SC, e que tal questão seria sanável por meio de diligência, alegando que solicitou alteração junto ao Conselho em data anterior àquela estipulada para apresentação dos documentos.

Prossegue alegando que tal Certidão não possui cunho comprovativo de capital social, vez que visa garantir que a empresa esteja devidamente habilitada perante o conselho de classe.

Defende sua habilitação bem como de que seja declarada vencedora, ao argumento de que detém o menor valor e sua desclassificação afrontaria as orientações jurídicas acerca da matéria.

Justifica que seria demasiado rigor inabilitá-la em razão da desatualização da Certidão, que trata da qualificação técnica e não do capital social, o que afrontaria o princípio do formalismo.

A recorrente justifica, ainda, que a Resolução nº 336/89, do CONFEA, dispõe que a informação do capital social não implica especificamente em atualização de registro.

Ao final, requer o deferimento do presente recurso, para que se reconsidere a decisão proferida, habilitando a recorrente nas demais etapas do processo e declarando-a vencedora para o item 02, do certame.

IV – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi inabilitada por apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo

CREA, desatualizada. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (SEI nº 2461081), realizada em 24 de setembro de 2018:

Ata de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 191/2018**, plataforma do **Banco do Brasil nº 731951**, para **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **contratação de empresa prestadora de serviço de avaliação de imóveis de interesse do Município**[...] Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 2341214, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica sob registro nº 154837-4, apresentada pela arrematante, exigência do subitem 9.2 letra "m" do edital, foi emitida pelo CREA-SC em 23/08/2018, às 14:10:33, registra o valor do capital social de R\$88.000,00. No Entanto, no Ato de Alteração nº 01 do Contrato Social, datado em 07 de fevereiro de 2018, registra o valor do capital social da empresa de R\$96.000,00. Deste modo, considerando a informação contida na certidão "[...] que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos". Considerando ainda que, em cumprimento a Decisão nº 0491/2016 proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, referente ao processo nº REP-15/00402610, a qual recomenda ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville que: "[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas". Deste modo, a certidão apresentada em atendimento da exigência prevista no item 9.2, alínea "m", do edital, não foi aceita pelo Pregoeiro, pois encontra-se desatualizada. Sendo assim, o Pregoeiro declara a empresa **INABILITADA**, por deixar de atender a exigência do item 9.2, alínea "m", do edital.

Nesse sentido, em observação ao disposto no edital, tem-se:

9 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos;

Desta forma, verifica-se que o Pregoeiro manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, como é seu dever, e assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

O recorrente alega que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica encontra-se encontra-se ajustada no tocante ao capital social da empresa, como se pode verificar na Certidão que foi juntada às razões do recurso. Entretanto, o documento agora apresentado, foi emitido em 29 de setembro de 2018, data posterior ao julgamento realizado pelo Pregoeiro, que ocorreu em 24 de setembro de 2018, restando evidente que o documento apresentado no momento oportuno, por ocasião de sua inabilitação, trata-se de documento diverso do agora apresentado.

Neste sentido, o recorrente confirma que sofreu alteração em seu contrato, demandando o respectivo Conselho para atualização, antes da apresentação dos documentos do presente processo licitatório. No entanto, como visto, nos documentos de habilitação foi juntada o documento de fato desatualizado junto ao órgão de classe.

De outro lado, o recorrente aponta que o Pregoeiro utilizou-se do disposto no item 10.13 do edital para classificar a atual arrematante, não garantindo o mesmo direito a ela. Entretanto, não há como alegar tal fato, pois o apontamento em questão, referente a atual arrematante, constitui apenas em um erro de multiplicação, situação perfeitamente sanável por meio de um simples cálculo multiplicativo, enquanto o motivo da inabilitação da recorrente consiste na entrega de um documento claramente exigido pelo instrumento convocatório contendo informações desatualizadas e, por consequência, inválido.

Neste entendimento, no presente caso, não poderia o Pregoeiro dar validade e eficácia a um documento onde, verificada que a informação atualizada do capital social da empresa, conforme descrito no Contrato Social apresentado, deveria constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, no momento da apresentação dos documentos, para que se restasse comprovada à Administração sua validade, como inclusive expressamente descrito na própria certidão. Portanto, não há dúvidas de que o documento apresentado pela recorrente não atende ao item 9.2, alínea "m", do edital, uma vez que é considerado inválido pelo próprio órgão que a emite.

A recorrente defende também que atendeu à exigência contida no edital, pois o registro da empresa junto ao CREA já encontrava-se atualizado e que o indicativo do capital social divergente não caracterizaria motivo para sua inabilitação. Ora, se o registro da empresa já havia sido atualizado, é dever da recorrente ao participar da presente licitação entregar o referido documento atualizado.

A própria certidão em questão, que é emitida pelo órgão competente, apresenta a seguinte informação: "*A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos*". Portanto, se o órgão responsável que regula as atividades desempenhadas pelos profissionais de engenharia, afirma que a certidão perderá a validade em caso de modificação, cabe à Administração acatar e seguir a referida recomendação.

Importante ressaltar que, em situação semelhante, foi recomendado ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Joinville, por meio da Decisão nº 0491/2016, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que:

"[...] em futuros certames, para o mesmo ou objetos distintos, observe a Lei de Licitações e as leis correlatas de observância obrigatória, especificamente a alínea "c" do §1º do art. 2º da Resolução CONFEA n. 266/79, no momento do julgamento das propostas". (grifado).

Visto que fora citado na referida decisão item específico da Resolução emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, cumpre transcrever o texto nela contido para que se possa compreender a relevância de tal recomendação:

"as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro". (grifado).

Em situações similares, os Tribunais assim se manifestaram:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-5, AG:

63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (grifado).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. **O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL.** APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJDF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013) (grifado).

Mais uma vez, observa-se que, ao aceitar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela recorrente, estar-ser-ia descumprindo o princípio da legalidade, não pelo fato de a mencionada certidão não possuir cunho comprovativo de capital social, como afirma a recorrente, mas pelo fato de a certidão encontrar-se desatualizada e confrontar todos os dispositivos legais anteriormente citados. Assim, só resta à Administração, com intuito de manter seus atos em conformidade com o que determinam os princípios norteadores do certame, obedecer à recomendação daquele órgão regulador.

Pois bem, o recorrente ainda pugna pela aplicação do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.*

Nesse caso, cabe aqui esclarecer, que todos os documentos emitidos eletronicamente e entregues a esta Secretaria, visando habilitar os interessados para o certame, já são, por procedimento padrão adotado e em consonância com o disposto no item 9.1.2 do edital, devidamente verificados e constituem condição primordial para habilitação dos licitantes. Assim, a autenticidade do documento já havia sido previamente confirmada por meio do sítio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina.

Além das questões já mencionadas, a recorrente afirma também que sua proposta é mais vantajosa para o Município, uma vez que detém o menor valor e sua desclassificação afrontaria as orientações jurídicas acerca da matéria. No entanto, é importante ressaltar, que a aceitação dos documentos da recorrente, contendo vícios, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Considerando o exposto, salienta-se que nem sempre a proposta com o menor preço é a mais vantajosa para Administração, pois além do valor, há outros fatores que devem ser considerados em sua análise. Logo, a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende aos objetivos pretendidos pela Administração, além do cumprimento das exigências expressamente descritas no edital, contemplando todos os requisitos pré determinados. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois é a de menor preço. O fato de o valor da proposta da recorrente ser inferior ao preço proposto pela empresa arrematante, mesmo em licitação de menor preço, não isenta a recorrente do cumprimento aos requisitos contidos no edital.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância às exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010) (grifado).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da

eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008) (grifado).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências previstas no edital e na lei de regência, em prol da justa competitividade.

No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a um item expressamente descrito no instrumento convocatório. Portanto, não cabe a ela afirmar que sua proposta atende aos objetivos ou à sua finalidade, pois o documento apresentado não atende por completo às disposições do edital

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que declarou vencedora para o item 02, a empresa **CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA.**, no presente processo licitatório.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **LC MANUTENÇÕES E REFORMAS EIRELI**, referente ao Pregão nº 191/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **CTA CONSULTORIA TECNICA E ASSESSORIA LTDA.**

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 095/2018

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LC MANUTENÇÕES E REFORMAS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 05/11/2018, às 09:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2018, às 11:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 05/11/2018, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2640278** e o código CRC **9D1B44E1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.074107-0

2640278v9